



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI N°. _____ /CMPV/2021.
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4198 /2021

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 29/06/21 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de sacolas plásticas biodegradáveis em todos os estabelecimentos comerciais do setor privado e os órgãos e/ou entidades centralizadas e descentralizadas do Poder Público no âmbito do Município de Porto Velho, em conformidade com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 e conforme as diretrizes e demais disposições constantes na Lei Orgânica e no Código Municipal de Meio Ambiente – Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º. Entende-se por saco e sacola biodegradável aquela confeccionada de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de biodegradação por micro-organismos.

Parágrafo único. As sacolas de que trata o caput devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de até 18 (dezoito) meses;

II - os resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

Art. 3º. Os sacos e sacolas plásticas deverão conter informações dos fabricantes sobre a composição do aditivo biodegradável utilizado na sua produção.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais devem afixar cartazes com frases que estimulem a população para a conservação e preservação do meio ambiente.

I - O estabelecimento comercial poderá oferecer outro tipo de embalagem para ser vendida ao consumidor, de características mais resistentes, de uso duradouro, para ser reutilizada em compras futuras, sendo cobrado um valor simbólico pela aquisição.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica:

I – às embalagens originais das mercadorias;

II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;



III – às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art.6º. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de Departamento competente adotar ações educativas e de fiscalização de forma que a presente lei seja cumprida na sua integralidade.

Art. 7º. Ao não cumprimento desta lei, será aplicado à multa no valor 100 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) e as multas decorrentes da desobediência em acatar seus dispositivos serão convertidas em ações de melhoria da qualidade ambiental e nas ações educativas.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 23 de junho de 2021.

Marcia Socorristas Animais
Vereadora Progressistas

Presidente da Comissão Permanente de meio Ambiente e Proteção dos Animais

RUA BELÉM, 139 - EMBRATEL | PORTO VELHO - RO.
FONE: (69) 3217-8049



Justificativa

A presente propositura é em razão dos impactos ambientais e sanitários provocados pelo uso e destinação indevida das embalagens plásticas¹. Para tanto convém advertir que 1,5 bilhão de sacolas plásticas são consumidas no mundo por dia.

Práticas, gratuitas e presentes em praticamente toda compra do brasileiro, as sacolinhas têm alto custo ambiental, produzidas a partir de petróleo ou gás natural (recursos naturais não renováveis), depois são usadas, em geral por uma única vez e costumam ser descartadas de maneira incorreta, dependendo do material, sua decomposição leva cerca de 400 anos, estudiosos afirmam que aproximadamente 100 mil pássaros e mamíferos morrem por ano, por ocasião da ingestão de sacolas plásticas o que fada o desaparecimento de espécie necessárias ao equilíbrio dos ecossistemas.

Lista-se que além dos problemas relativos a fauna, a utilização das sacolas aumentam a poluição, entopem bueiros, impedem o escoamento das águas pluviais, entre outros.

Diante dos danos provenientes do uso indiscriminado de sacolas plásticas, necessário se faz a utilização de novas alternativas sustentáveis de acondicionamento, assim, o plástico biodegradável é uma maneira renovável e se adequa ao modelo sustentável de conservação e preservação do meio ambiente, pois se decompõe em cerca de 180 dias em contato com um ambiente microbiologicamente ativo, portanto, causando um prejuízo muito menor.

Embora conste do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente, é dado aos municípios suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal). Tal previsão constitucional visa ajustar a legislações federais e estaduais às peculiaridades locais, assim sendo, o assunto é matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade (sacolas plásticas).

Além disso, diversos municípios em nosso país já possuem leis sobre o assunto, cuja competência legislativa do parlamento municipal já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 729726. Vênia para ementa:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa

¹ <http://revista.ecogestaobrasil.net/v5n11/v05n11a18a.html>



parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017).

Especificamente em nosso estado no ano de 2011 foi sancionada a Lei n. 2.531 de julho, dispondo sobre a utilização de sacos e sacolas plásticas biodegradáveis como alternativa para reduzir a utilização de sacolas convencionais.

No âmbito do Município de Porto Velho esta casa de Leis pensando no bem comum e na qualidade ambiental aprovou a Lei n. 2625 de 05 de outubro de 2019, dispondo sobre a proibição do fornecimento de canudo confeccionado em material plástico, isto prova que os nobres vereadores demonstram através da expressividade de seu voto a preocupação com a qualidade ambiental.

Assim, requer a apreciação dos pares, no presente projeto de lei, contando com a colaboração de todos para a sua aprovação, uma vez que a solicitação é para o bem comum e principalmente, pensando nas gerações futuras, reafirmando o compromisso que esta casa tem no sentido de aprovar leis que atuem em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida da população.

Marcia Socorristas Animais

Vereadora Progressistas

Presidente da Comissão Permanente de meio Ambiente e Proteção dos Animais

RUA BELÉM, 139 - EMBRATEL | PORTO VELHO - RO.
FONE: (69) 3217-8049